



PARECER JURÍDICO Nº 799/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2022 - ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL - ZEE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PLC 6/2022 - Projeto de Lei Complementar](#).

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Marlon Roberto Neuber - PL, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 02 de setembro de 2022, sob protocolo n. 721/2022.

No dia 05 de setembro de 2022, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

No dia 11 de outubro de 2022 realizou-se audiência pública para discussão referente aos termos do Projeto de Lei em análise¹, sendo que o convite para participação no evento foi amplamente divulgado nas redes sociais e no site oficial da Câmara Municipal de Itapoá² e a audiência pública foi transmitida ao vivo

1 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O-iAO6j2_PY&t=5841s

2 Disponível em: <https://www.camaraitapoa.sc.gov.br/noticias/968-convite-para-audiencia-publica-para-deliberacao-do-zoneamento-ecologico-economico-municipal.html>



pelo canal do Youtube da Casa Legislativa para amplo conhecimento público do projeto.

Após, o projeto passou por ampla análise jurídica diante da envergadura do projeto e, ainda, em face de tramitação anterior de projeto semelhante no ano de 2020, o qual posteriormente foi retirado da Casa sem deliberação política em face da necessidade de adequações para conformidade legal do texto do projeto em busca da compatibilização entre o desenvolvimento da cidade e a proteção ambiental.

Destaca-se que nesse período, o corpo jurídico da Casa e os vereadores realizaram diversas reuniões, consultas públicas, atas das atividades, inclusive com reunião realizada com a ACINI com a participação de representantes empresariais, do ramo imobiliário e demais munícipes interessados no futuro e nas disposições legais discutidas na presente Proposição.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Jurídico, além de Atas do CONCIDADE e do CONDEMA (Atas 89/2022 e 07/2022), sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.



Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 - Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei dispõe o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal - ZEE - e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

A presente proposição legislativa é acompanhada de Parecer Contábil do Poder Executivo, assinado pelo contabilista João Garcia de Souza, com teor favorável sob argumento de que os recursos para custear as possíveis despesas, correrão por cota da Manutenção da Secretária de Meio Ambiente e Secretária de Planejamento.

Dos anexos do Projeto de Lei ainda consta Parecer Jurídico do Poder Executivo favorável assinado pelo Diretor Jurídico Dr. André Guszczak.

Ainda, destaca-se dos anexos do Projeto de Lei em análise a Ata da nonagésima oitava reunião ordinária do CONCIDADE, da qual destaca-se:

[...] Às nove horas e nove minutos o presidente João Gabriel declara aberta a reunião e dá início à leitura da pauta enviada aos conselheiros no prazo regimental: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal - ZEE e dá outras providências. Na sequência, o presidente lê a lista dos conselheiros e pede que cada um apresente a ata resultante da discussão da pauta, em suas respectivas associações com o parecer de seu segmento. A seguir, inicia a votação seguindo a sequência dos representantes do poder público, setoriais e territoriais: o conselheiro Adalberto G. Lupatelli vota favorável ao projeto de lei; o conselheiro João C. Soares vota favorável ao projeto de lei; a conselheira Stefanie L.C. de Aguiar vota favorável ao projeto de lei; o conselheiro Sérgio R. Grassi vota favorável ao projeto de lei; o conselheiro Fabianno Lima vota favorável ao projeto de lei; o conselheiro André F Zapelini vota favorável ao projeto



de lei; a conselheira Simone Brummer vota favorável ao projeto de lei; o conselheiro Diógenes dos S. Moraes vota favorável ao projeto de lei; o conselheiro Ademar R. do Valle não pode votar por estar sem a ata do seu seguimento; o conselheiro Márcio J. P. de Melo vota favorável ao projeto de lei. Dos treze conselheiros que compõem o CONCIDADE, NOVE VOTARAM FAVORÁVEIS ao projeto de lei, um não pode votar por estar sem a ata do seu segmento, e três segmentos faltaram, tanto o titular como o suplente, à reunião. [...]

O Conselheiro Diógenes dos S. Moraes questiona a medida mínima dos lotes ser de apenas 360,00m², pergunta se não poderia constar no ZEE, uma redução desta medida. O presidente explica que a medida dos lotes está definida no plano diretor, e legalmente deve-se sempre seguir a lei mais restritiva. Informa que a proposta de Lei do ZEE está vinculada ao plano diretor, seguindo as suas leis atuais. O conselheiro Sérgio e o convidado Rafael falam da importância do ZEE estar vinculado ao plano diretor evitando assim conflitos nas leis vigentes. O convidado Rafael, fala dos benefícios ambientais que o ZEE está trazendo para a cidade, com a zona de amortecimento que faz a transição entre as áreas de serviços e as zonas urbanas. Finalizando, o presidente anuncia que o projeto de lei, aprovado nesta reunião, será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, que realizará uma audiência pública para ampla discussão com a comunidade, sendo em seguida objeto de deliberação e aprovação pelos vereadores. [...]

Sobre a competência legislativa do Município para deliberar a matéria objeto do presente de lei, vale colacionar trechos da Constituição Federal sobre o tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,



proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Acerca das disposições legais pertinentes da LOM, configura-se relevante destacar os seguintes dispositivos:

Art. 13. Compete ao Município:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença concedida a estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à segurança, à higiene, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

[...]

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

[...]

§4º - A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, do §1º da Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para:

[...]

II - coibir, no exercício de poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da comunidade;



Portanto, conforme disposições da Lei Orgânica de Itapoá, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse (art. 15, da LOM), visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

E é exatamente essa a função do Parlamento Municipal, dos vereadores eleitos como representantes num sistema democrático e republicano. Compete aos vereadores definirem, por meio da análise, discussão e votação, sobre as matérias de peculiar interesse do Município com base no diagnóstico, na realidade e no futuro almejado pela comunidade, e sempre com o dever de se limitar para suplementar a legislação federal e estadual, de maneira a não extrapolar essa competência.

Conforme análise sintética da exposição de motivos e justificativas, destaca-se que no ano de 2016 foi promulgado o novo Plano Diretor Municipal, o que resultou na aprovação de três Leis Complementares e 04 Leis Ordinárias, conforme abaixo relacionadas: a) Lei Complementar 048/2016 – Institui o Plano Diretor; b) Lei Complementar 049/2016 – Código de Obras; c) Lei Complementar 050/2016 – Código de Posturas; d) Lei Ordinária 676/2016 – Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo; e) Lei Ordinária 679/2016 – Perímetro Urbano; f) Lei Ordinária 680/2016 – Mobilidade Urbana; e g) Lei Ordinária 682/2016 – Parcelamento do Solo.

A própria Lei Municipal nº 676/2016, no Art. 84, Inciso IX, estabelece a necessidade de realizar a revisão do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) municipal, e, considerando que na esfera local o Plano de Gerenciamento Costeiro e o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal foram desconsiderados na elaboração do atual Plano Diretor, é crucial que seja feita uma adequação em ambas as



leis, com o objetivo de compatibilizar e integrar o arcabouço legal de planejamento territorial do Município de Itapoá.

Destacam-se as seguintes disposições do Plano Diretor de Itapoá, da Lei Complementar Municipal nº 48/2016, conforme segue:

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Itapoá, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e definirá:

[...]

Art. 84. São ações estratégicas prioritárias da política de uso, ocupação e parcelamento do solo:

[...]

IX. Realizar a revisão do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE municipal; (grifo nosso)

Em análise das disposições e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, destaca-se a conformidade legal segundo análise do parecer contábil sobre o impacto orçamentário e/ou financeiro anexo da Proposição, que consta assinado digitalmente nos anexos do projeto.

Para alterar a legislação municipal, deve-se atentar para o correto procedimento legislativo, notadamente nas determinações da Lei Complementar Municipal nº 048/2016 INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com destaque para as seguintes disposições:

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Itapoá, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e definirá:

[...]

IX. a atualização do código de obras e código de posturas.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

[...]



III. Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;

[...]

Art. 86. As compartimentações da zona urbana, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos em lei específica.

[...]

Art. 118. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é composto pela seguinte estrutura:

I. Estrutura administrativa da Prefeitura;

II. Conselho Municipal da Cidade de Itapoá - CONCIDADE;

III. Conselho de Desenvolvimento Urbano de Itapoá - CDUI; e

IV. Demais conselhos existentes.

[...]

Art. 119. São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

I. Instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;

II. Integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;

III. Buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;

IV. Instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor Municipal (PDM);

V. Instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;

VI. Viabilizar a articulação, otimização e estruturação administrativa; e

VII. Buscar reestruturação tributária, financeira e legal.

SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA



(EIV)

Art. 113. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), como instrumentos de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Parágrafo Único. Nos casos de propostas de alterações da lei do Plano Diretor e demais legislações relacionadas ao planejamento urbano e territorial, o Conselho de Desenvolvimento Urbano de Itapoá - CDUI poderá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), bem como demais estudos pertinentes para fins de fundamentação da respectiva alteração.

[...]

Art. 128. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, dentre outras, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferências públicas;
- II. CDUI E CONCIDADE;
- III. Audiências e consultas públicas;
- IV. Assembleias Regionais de Política Municipal;
- V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII. Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII. Programas e projetos com gestão popular; e
- IX. Sistema Municipal de Informações.

[...]

Art. 131. Cabe ao Conselho Municipal da Cidade de Itapoá - CONCIDADE, órgão colegiado, de natureza deliberativa, consultiva e propositiva, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, propor diretrizes para a formulação e implantação da política municipal de desenvolvimento, conforme Lei Federal 10.257/2001 e Lei Municipal



074/2006 e suas alterações. (grifo nosso)

Acerca do teor do art. 225 da Carta Magna, denota-se que o teor do comando constitucional expressa o Princípio da Prevenção que “versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto”³.

Deve-se destacar que a relevância do direito ao meio ambiente equilibrado foi erigida ao patamar de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, sendo que o movimento nacional que visa resguardar o meio ambiente e o equilíbrio ambiental decorre de diversas ações de Estado, inclusive em face de tratados internacionais sobre o tema, bem como das ações inerentes à atividade do Poder Legislativo que buscam equilibrar a inevitável onda de urbanização das cidades e evitar a utilização inadequada de recursos naturais de forma contrária à ideia de sustentabilidade prevista no dispositivo constitucional supra colacionado.

Nessa vertente, a Carta Magna conferiu atenção especial às matérias relacionadas à ordem urbanística, especialmente ao tratar dos planos nacionais e regionais de ordenação do território (arts. 21, IX, 30 e 182 da CF) e da função social da propriedade. Dessarte, denota-se dos dispositivos que o planejamento urbano não se revela como opção do legislador ou dos administradores públicos, uma vez que se trata de imposição constitucional, os quais deverão promovê-lo de forma adequada e nos limites legais de suas atribuições.

A legislação que regulamenta e dispõe sobre os critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) em nosso país é Decreto n. 4.297/2002 o qual, em conjunto com diversas outras leis

3 GRAZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 61.



ambientais que tratam de regramentos urbanísticos e ambientais, deve ser observado para organização do território das cidades.

Segundo os arts. 2º e 3º do Decreto n. 4.297/2002 os objetivos do ZEE incluem, dentre outros, assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos, do solo e da conservação da biodiversidade:

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais. (grifouse).

Acerca do procedimento a ser observado no processo de elaboração e implementação do ZEE, o mesmo decreto prevê em seu art. 4º:

Art. 4º O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de



valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar. (sem grifos no texto original).

Ainda sobre o conceito, objetivos e instrumentos do Zoneamento, Talden Farias e Francisco Seráphico Coutinho⁴ ensinam:

O Zoneamento ambiental é o instrumento de planejamento do uso do solo que procura delimitar as áreas de acordo com as suas características ecológicas, econômicas e sociais, determinando as atividades que podem ou não ser desenvolvidas em determinada região. Também conhecido como Zoneamento Ecológico-Econômico, o assunto foi regulamentado pelo Decreto n. 4.297/02, cujo art. 2º o definiu como instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. De acordo com o art. 3º, o objetivo do instrumento é organizar de forma vinculada as decisões dos agentes políticos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta e indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Com relação às especificidades do projeto de lei destaca-se, como ponto positivo importante, a criação de uma área de transição, a qual se localiza no entorno da área retroportuária desta urbe, de forma a caracterizar uma espécie de gradiente que assegure a qualidade ambiental e urbanística diante de possível conflito com a área urbana localizada imediatamente à direita do

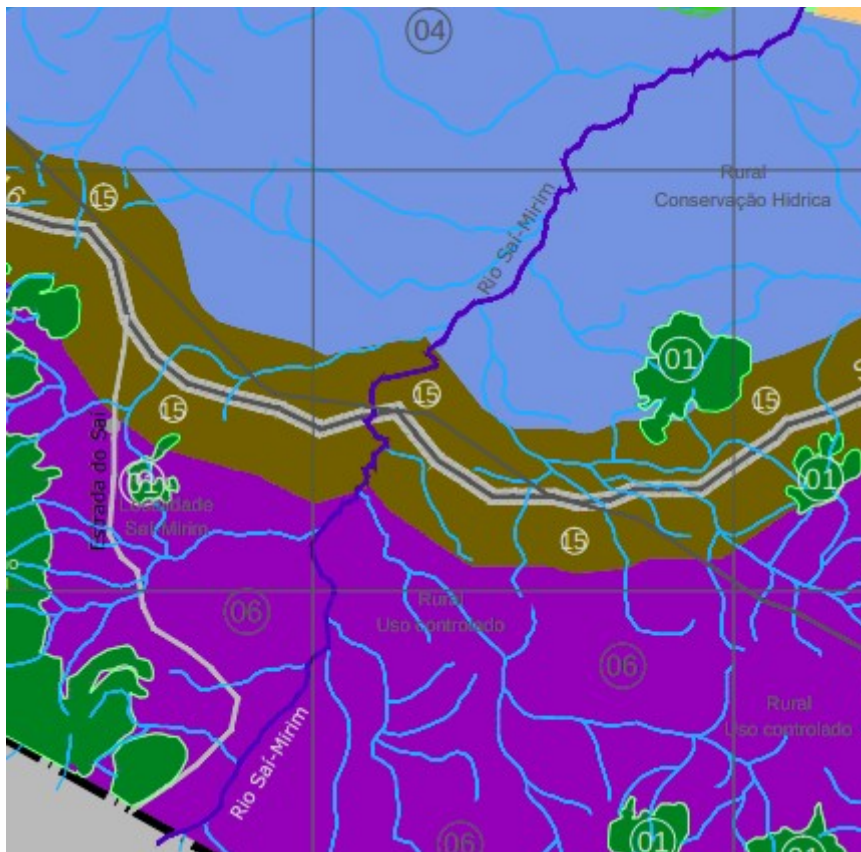
⁴ FARIAS, Talden. COUTINHO, Francisco Seráphico. Direito Ambiental. 4.ed. ampl. e atual. Juspodivm: Salvador, 2016. p. 99.

local:



No entanto, faz-se necessário o apontamento de recomendações para adequação do Projeto à legalidade e, principalmente, para observância plena do dever de sustentabilidade e de proteção ao meio ambiente, conforme se verá a seguir nos apontamentos abaixo listados:

1. Conforme citado em audiência pública, realizada nesta Câmara de Vereadores, bem como diante da importância dos mananciais de água de nossa cidade, recomenda-se a criação de APP no entorno da Rodovia SC 416 ao menos de pelo menos cem metros de cada borda da calha do Rio Saí-Mirim no trecho de igual perímetro a partir da margem da referida Rodovia, englobando-se tão somente a área que corresponde ao n. 15 no mapa (cor marrom), conforme imagem abaixo que deverá ser adequada com relação ao mapa que integra o projeto:



Destaca-se, como objetivo da referida alteração, a proteção do corpo hídrico, bem como de seu lençol freático, com a proibição de atividades potencialmente poluidoras no local com alto risco para contaminação do corpo hídrico.

2. Alteração de todas as menções do texto do projeto de lei ao citar a Secretaria de Meio Ambiente de Itapoá – SEMAI com a substituição pela menção ao “órgão ambiental competente”, considerando a possibilidade de atuação de órgãos ambientais de outras esferas.

De igual forma, recomenda-se a substituição da menção à Secretaria de Planejamento e Urbanismo – SEPLAN por “órgão de planejamento competente”.



3. Recomenda-se, também, apenas para fins de adequação do texto por técnica legislativa, que seja inserida a expressão “e suas alterações posteriores” após a menção de cada Lei citada na propositura em análise.

Isso serve para evitar a necessidade de adequação da legislação, posteriormente, em face da alteração de alguma lei que trata sobre o tema e é utilizada para fins de análise do tema afeto ao ZEE.

4. Alteração do item III Zona de Conservação Ambiental (página 4 do PLC) para substituição do item ‘c’ em face da criação recente da APA dos Guaiamuns, com a seguinte recomendação de alteração:

~~e) implementar, no Município, conforme o art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 048/2016, a criação da Área de Preservação Ambiental — APA, englobando a área entre o rio Saí-Mirim e o rio Saí-Guaçu, com limite de 1.000 metros da Estrada João Cornelsen, ao lado direito, ao norte, sentido Itapoá para Guaratuba, por se tratar de área dotada de propriedades abióticas, bióticas, e estéticas, especialmente para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, a fim de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais;~~

“c) condizer com a Área de Proteção Ambiental (APA) dos Guaiamuns, criada pelo Decreto Executivo nº 5.550/2022, subsidiado pelo art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 048/2016”.

Recomenda-se, ainda, a exclusão do item ‘e’ em face da recente criação da APA supracitada.

5. Para fins de adequação à legalidade, recomenda-se a alteração do teor do texto da alínea ‘e’ do item XXII – Zona de Animação e Entretenimento (ZAE) (página 12 do PLC), nos seguintes termos:

~~e) suspensão da licença/permissão quando a atividade exceder os padrões admitidos pelas normas, em função~~



~~de acontecimentos supervenientes, tendo a Polícia Militar de Santa Catarina autonomia para sua cessação;~~
e) suspensão da licença/permissão quando a atividade exceder os padrões admitidos pelas normas, em função de acontecimentos supervenientes, por parte dos órgãos municipais, tendo a Polícia Militar de Santa Catarina autonomia para sua fiscalização e cessação.

6. Alteração do §2º do art. 4º do Projeto de Lei para fins de pormenorizar o procedimento de dispensa de Certidão Ambiental e/ou DanC no âmbito da SEPLAN:

Texto atual:

§2º A Certidão Ambiental e/ou a DANC pode ser dispensada, a critério e responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Urbanismo - SEPLAN, quando se tratar de solicitação de alvará para edificações residenciais em locais permitidos e comprovada área antropizada.

Recomendação de texto:

§2º A Certidão Ambiental e/ou a DANC pode ser dispensada, a critério e responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Urbanismo - SEPLAN, mediante ato administrativo que fundamente de forma pormenorizada e técnica a dispensa, quando se tratar de solicitação de alvará para edificações residenciais em locais permitidos e comprovada área antropizada.

8. Com relação à menção à obrigatoriedade de pavimentação contida nas alíneas que discriminam as ZSII, ZSIII e SETS I, recomenda-se a alteração para fins de condicionar apenas empreendimentos citados na Instrução Normativa n. 68 do IMA, que trata de terminais e comércio atacadista e de depósito, considerando serem essas as atividades com maior impacto possível no trânsito e, ainda, a fim de onerar a implementação de pequenos negócios ou empresas de porte pequeno nas áreas citadas.



9. Recomenda-se a inserção de um artigo, ao final do texto da proposição em análise, para fins de que “as alterações do Plano Diretor deverão ser incorporadas ao Zoneamento Ecológico Econômico para fins de adequação e compatibilização dos instrumentos urbanísticos existentes em âmbito municipal”, a fim de evitar que novas alterações do Plano Diretor não sejam incorporadas no futuro ZEEM.

10. Por fim, considerando a possível contradição decorrente da existência de comando legal já inserido no texto do atual Plano Diretor, em vigor desde 2016, o qual permite a instalação de atividades industriais do tipo 1, 2 e 3 na SETS I, área esta totalmente vocacionada para turismo rural e turismo, recomenda-se as seguintes alterações:

Texto atual:

XVI - Setor Especial de Turismo e Serviços I - SETS-I:
[...]

h) realizar, previamente, em caso de solicitação da SEPLAN, um Estudo de Impacto de Vizinhaça e eventuais medidas mitigadoras, além da potencial anuência do CDUI;

Recomendação de alteração:

XVI - Setor Especial de Turismo e Serviços I - SETS-I:
[...]

h) realizar, previamente, **obrigatoriamente**, um Estudo de Impacto de Vizinhaça e eventuais medidas mitigadoras, além da potencial anuência do CDUI;

Texto atual:

XVI - Setor Especial de Turismo e Serviços I - SETS-I:
[...]

j) implantar pavimentação que contemple a área do empreendimento até a via pavimentada de acesso já consolidada;

k) cumprir a pavimentação conforme a Lei nº 680/2016 – Lei de Mobilidade Urbana, em seu projeto de Via de Conexão – Estrada Municipal Lindolfo Freitas Ledoux, devendo-se, obrigatoriamente, adotar ciclovias e ao invés de ciclofaixas;

Recomendação de alteração



Texto atual:

XVI - Setor Especial de Turismo e Serviços I - SETS-I:

[...]

j) implantar pavimentação que contemple a área do empreendimento até a via pavimentada de acesso já consolidada, inclusive com a apresentação de anuência da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina - SIE;

k) cumprir a pavimentação conforme a Lei nº 680/2016 - Lei de Mobilidade Urbana, em seu projeto de Via de Conexão - Estrada Municipal Lindolfo Freitas Ledoux, devendo-se, obrigatoriamente, adotar ciclovias e ao invés de ciclofaixas, observando-se eventuais restrições judiciais existentes;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 06/2022 **não apresenta ilegalidades, desde que acatadas as recomendações acima delineadas**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 19 de dezembro de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida - OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino - OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>